



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 005/2021

Capistrano (CE), 16 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências, para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo, o **PROJETO DE LEI** que “**Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb (CACS FUNDEB), e dá outras providências**”.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o novo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, definindo novas regras para a distribuição de recursos à rede pública de educação básica de todo o país, tendo esse Diploma Legal entrado em vigor, em todo território nacional, em 1º de janeiro de 2021.

Dentre outras disposições, referida legislação federal determinou a instituição de novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb (CACS FUNDEB), em âmbito federal, estadual e municipal.

Cediço que, além do acompanhamento e controle Social do FUNDEB dentre as atribuições do retromencionado CACS, a Lei mantém a supervisão do censo escolar, da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Dessa forma, destaca-se a importância da aprovação desse Projeto para adequação do CACS Municipal à recente legislação federal em tempo hábil, porquanto os gestores públicos municipais têm até 31 de março do corrente ano para instituir os Conselhos do novel FUNDEB, sob pena de prejuízo aos entes federativos¹.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Excelentíssimos Parlamentares saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, pelo que contamos com a honrosa participação dos Nobres Edis na apreciação e aprovação da presente matéria, pelo que requeremos a sua tramitação em

¹ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/gestores-tem-ate-o-final-de-marco-para-instituirem-os-cacs-do-novo-fundeb>

Recibido
24/7/2021

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

REGIME DE URGÊNCIA, arrimado no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Capistrano.

Na certeza que Vossas Excelências haverão de aprovar a medida proposta, renovamos nossos protestos de estima, consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), em 16 de março de 2021.


Antônio Soares Saraiva Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb (CACS FUNDEB), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, Antônio Soares Saraiva Júnior, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, do Município de Capistrano, Estado do Ceará, nos termos dos arts. 34 e 35, da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;



U S T A W A

z dnia 12 października 2017 r. o Krajowym Rejonowym Sądzie Administracyjnym

Prezydent Rzeczypospolitej Polskiej, na podstawie art. 153 § 1 Konstytucji Rzeczypospolitej Polskiej, uchwala, jak następuje:

Art. 1. Wchodzi w życie z dniem 1 stycznia 2018 r. ustawa z dnia 12 października 2017 r. o Krajowym Rejonowym Sądzie Administracyjnym.

Art. 2.

§ 1. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny

1. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny jest sądem powszechnym pierwszej instancji w sprawach z zakresu prawa administracyjnego, z wyjątkiem spraw z zakresu prawa administracyjnego, w których przewidziano inną instancję odwoławczą.

Art. 3.

§ 1. Skład

1. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny składa się z 14 sędziów, w tym 10 sędziów zawodowych i 4 sędziów niezawodowych.

2. Sędziów zawodowych Krajowego Rejonowego Sądu Administracyjnego powołuje Prezydent Rzeczypospolitej Polskiej na wniosek Krajowego Związku Sędziów Rejonowych.

3. Sędziów niezawodowych Krajowego Rejonowego Sądu Administracyjnego powołuje Prezydent Rzeczypospolitej Polskiej.

4. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny działa w składzie 10 sędziów, w tym 7 sędziów zawodowych i 3 sędziów niezawodowych.

5. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny może działać w składzie 11 sędziów, w tym 8 sędziów zawodowych i 3 sędziów niezawodowych.

6. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny może działać w składzie 12 sędziów, w tym 9 sędziów zawodowych i 3 sędziów niezawodowych.

7. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny może działać w składzie 13 sędziów, w tym 10 sędziów zawodowych i 3 sędziów niezawodowych.

8. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny może działać w składzie 14 sędziów, w tym 11 sędziów zawodowych i 3 sędziów niezawodowych.

9. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny może działać w składzie 15 sędziów, w tym 12 sędziów zawodowych i 3 sędziów niezawodowych.

Art. 4. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny jest sądem powszechnym drugiej instancji w sprawach z zakresu prawa administracyjnego, z wyjątkiem spraw z zakresu prawa administracyjnego, w których przewidziano inną instancję odwoławczą.

1. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny jest sądem powszechnym drugiej instancji w sprawach z zakresu prawa administracyjnego, z wyjątkiem spraw z zakresu prawa administracyjnego, w których przewidziano inną instancję odwoławczą.

2. Krajowy Rejonowy Sąd Administracyjny jest sądem powszechnym drugiej instancji w sprawach z zakresu prawa administracyjnego, z wyjątkiem spraw z zakresu prawa administracyjnego, w których przewidziano inną instancję odwoławczą.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

§1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo Municipal designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§5º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, desde que observado o disposto no §5º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 33 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10 O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11 O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

Art. 12 A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13 O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer à Secretaria de Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, sem instituição de nova gratificação ou quaisquer adicionais de parcela remuneratória, conforme dispõe o caput do artigo antecedente.

Art. 14 O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), EM 16 DE MARÇO DE 2021.

Antonio Soares Saraiva Júnior

Prefeito Municipal

CONFIDENTIAL - INTERNAL USE ONLY

The following information is provided for your information only and should not be used for any other purpose. It is intended for internal use only and is not to be distributed outside the organization.

This document contains confidential information and is intended for internal use only. It is not to be distributed outside the organization.

The information contained in this document is confidential and is intended for internal use only. It is not to be distributed outside the organization.

This document contains confidential information and is intended for internal use only. It is not to be distributed outside the organization.

The information contained in this document is confidential and is intended for internal use only. It is not to be distributed outside the organization.

This document contains confidential information and is intended for internal use only. It is not to be distributed outside the organization.

CONFIDENTIAL - INTERNAL USE ONLY

Internal Use Only
Confidential